

portância do estabelecimento e o número de trabalhadores e empregados a quem essa transgressão prejudicou.

Art. 18.º Os inspectores do trabalho vigiarão o cumprimento dêste diploma, que farão executar, levantando autos das transgressões, impondo multas aos infractores e enviando os autos aos tribunais competentes, sempre que o caso o reclame, e terão direito a uma percentagem nas multas que impuserem ou que, por sua intervenção, forem applicadas.

Art. 19.º Das multas applicadas em virtude do disposto no artigo 16.º pertencem 10 por cento ao inspector do trabalho e o restante ao trabalhador ou empregado despedido, cabendo, de todas as outras multas, 20 por cento ao inspector do trabalho e o restante ao Estado.

Art. 20.º São competentes para pedir a intervenção dos fiscaes as autoridades judiciais, administrativas, policiaes e sanitárias, as associações de classe, os operários do mesmo estabelecimento e os patrões da mesma indústria ou da mesma localidade.

Art. 21.º Da imposição das multas por parte dos inspectores de trabalho haverá recurso para o tribunal das transgressões respectivo.

Art. 22.º Os patrões são obrigados a enviar aos inspectores de trabalho dentro do prazo de um mês, a contar da data da publicação dêste diploma, os horários de trabalho dos seus estabelecimentos, e no prazo de oito dias todos os horários que adoptarem seguidamente ou estabelecerem pela primeira vez.

Art. 23.º Continuam em vigor as disposições vigentes sobre o trabalho das mulheres e dos menores na parte não alterada por êste diploma.

Art. 24.º O Governo fará os regulamentos e instruções que julgar convenientes à boa execução dêste diploma, que entrará em vigor dez dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:517

Tornando-se necessário ao Governo realizar o empréstimo de 10:000.000\$ autorizado pelo decreto-lei n.º 5:443, de 26 de Abril último, destinado à compra de propriedades, aquisição de materiais e ao pagamento das restantes despesas relativas à construção de cinco bairros para habitação de operários e das classes menos abastadas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 527.235\$80, importância que será inscrita no orçamento e respectivo desenvolvimento da despesa do último dos

referidos Ministérios para o corrente ano económico, pela seguinte forma:

CAPÍTULO XV

Bairros sociais

Artigo 54.º

Juro e amortização de um empréstimo

Juro e amortização do empréstimo de 10:000 contos, celebrado na Caixa Geral de Depósitos, para compra de propriedades, aquisição de materiais e pagamento das restantes despesas relativas à construção de cinco bairros para habitação de operários e das classes menos abastadas 527.235\$80

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Decreto n.º 5:518

Determina o § único do artigo 24.º do regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, de 22 de Março de 1913, que a pensão de reforma não poderá ser, em caso algum, superior a 900\$ anuais, e segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 9.º do mesmo regulamento a cota mensal de pagamento a que são obrigados os contribuintes será de 5 por cento do vencimento fixo de categoria e exercício.

Verificando-se porém, pelas tabelas de vencimento actualmente em vigor, que há muitos funcionários cujo vencimento é superior àquella quantia, pelo que não é justo que lhes seja exigida cotização sobre uma quantia superior à que é determinada como máximo da sua pensão de reforma, tanto mais que aquelle máximo foi fixado à data em que o maior vencimento que percebia qualquer dos contribuintes era de 900\$ anuais:

Hei por bem, conformando-me com a proposta do Ministro dos Abastecimentos, aprovar a seguinte alteração do regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, de 22 de Março de 1913:

Substituição do § único do artigo 24.º

Artigo 24.º: — § único. A pensão de reforma não poderá em caso algum ser inferior a 36\$ anuais e nunca superior ao limite máximo estabelecido nas leis gerais.

O Ministro dos Abastecimentos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Luis de Brito Guimarães.